



Santa Bárbara d'Oeste, 28 de junho de 2021.

Ofício nº 098/2021 – SNJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 040/2021

Excelentíssimo Senhor  
**JOEL CARDOSO**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 40/2021 de 25 de junho de 2021, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Arnaldo Alves, que *“Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 16 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, e dá outras providências’”, o que fazemos pelas razões em anexo.*

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 04510/2021	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE</b>		
	DATA:	30/06/2021	
	HORA:	15:23	
	Diversos Nº	472/2021	
	Autoria:	RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto:	Sanção e promulgação do Autógrafo nº 39/2021 PL 51-2021	
Chave: 26375			



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 16 de dezembro de 2010, que 'Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, e dá outras providências.

Mesmo diante da intenção do Nobre Vereador e dos argumentos ora defendidos, o veto total ao presente Autógrafo é necessário, pois conflita com os dispositivos legais existentes da mesma lei.

Portanto, o veto total é de rigor.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized cross or star shape.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 16 de dezembro de 2010, que *'Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, e dá outras providências'*.

A propositura em questão conflita com o conteúdo da própria Lei Complementar nº 92/2010, pois não determina alteração dos parágrafos já existentes, apenas insere os parágrafos 1º e 2º ao respectivo artigo da norma, não sendo observado a existência dos 02 parágrafos já contidos nesse mesmo artigo, acrescidos outrora pela vigente Lei Complementar nº 120/2011, a saber:

**“Art. 1º** O art. 4º. Da Lei Complementar Municipal nº 92 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Alvará de que trata o artigo anterior será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, por motivo fundamentado.

**§1º** O Alvará será expedido em caráter individual e personalíssimo para o Condutor e seu Substituto, devendo o mesmo ser Cônjuge ou vivendo em união estável devidamente comprovada, mediante requerimento do interessado, recolhimento da taxa correspondente e cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

**§2º** O Condutor designará seu Substituto no ato do pedido, e o mesmo deverá preencher as mesmas exigências do Condutor conforme Artigo 7º desta Lei.”

Neste sentido, a inserção de novos parágrafos estabelecidos pelo Autógrafo em questão deveriam seguir a ordem numérica dos parágrafos já contidos no respectivo artigo 4º, a saber:

**“Art. 1º** Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 92 de 16 de novembro de 2010:

**“Art. 4º (...)**





§1º (...)

§2º (...)

§3º *Os prazos previstos neste artigo para renovação anual da licença para transporte escolar ficarão suspensos no período de vigência de restrições sanitárias impostas pelas autoridades competentes, as quais não permitam as aulas presenciais.*

§4º *Cessado o período de restrições sanitárias, os interessados terão o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado da data do retorno das aulas presenciais, para pagamento das taxas e tributos municipais, dando cumprimento aos requisitos constantes do Inciso VIII, IX e XI do Art. 7º. (NR)''*

Portanto, conclui-se, pois, pela incongruência do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 040/2021, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
**Prefeito Municipal**